



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000045467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9190337-12.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ GUSHIKEN, são apelados EDITORA ABRIL S A e RONALDO FRANÇA NUNES DA ROCHA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ROBERTO MAIA E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2013.

Coelho Mendes
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 6807

APEL. Nº: 9190337-12.2008.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ DE 1ª INST.: RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

APTE.: LUIZ GUSHIKEN

APDOS.: EDITORA ABRIL E OUTRO

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVELIA. INOCORRENTE. COLISÃO DE DIREITOS DE IGUAL DIMENSÃO. PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO. DIREITO À HONRA VERSUS LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO. NOTÍCIA QUE SE INSERIU EM CONTEXTO APROPRIADO, EMBORA CONTENDO TERMOS CÁUSTICOS, MAS QUE NÃO TRADUZEM ABUSO DO PODER DE IMPRENSA. ADEMAIS, CRÍTICAS BASEADAS EM FATOS VERÍDICOS. SENTENÇA MANTIDA. APLICABILIDADE DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 351/354 que julgou improcedente a ação verificando inexistente o ilícito descrito pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, alegando para tanto, que ingressou com ação indenizatória de danos morais em face de Ronaldo França e Editora Abril S.A., em razão de matéria jornalística publicada, nas versões impressa e eletrônica do periódico, em 06 de julho de 2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz o apelante que, ao contrário do quanto asseverado pelo juízo “a quo”, as notas efetivamente ofenderam sua honra, sendo que teve sua imagem violentamente denegrada por conta das críticas ali ventiladas.

Entende que a sentença é nula porque omitiu a real causa de pedir e também por ser esta incompleta e imotivada.

Alega que não era caso de julgamento antecipado da lide e que o magistrado ignorou as petições do autor e réus para produção de outras provas. Sustenta que a narrativa dos fatos se deu de forma equivocada e distorcida.

Menciona que a crítica não pode ser classificada apenas como “irônica”, seu caráter ofensivo é latente.

Destaca, também, que a indenização por danos morais é devida, ao contrário do que ficou asseverado na sentença, pois a publicação extrapolou os limites legais do direito à informação.

Trata-se de publicação injuriosa ou difamatória, potencializada pela divulgação em meio eletrônico.

Por fim, quer o reconhecimento da revelia do réu Ronaldo França em razão da ausência de procuração nos autos.

Pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls.422/460).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos lançados pela apelante, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, cumpre assinalar a impossibilidade de decretação de revelia do ora apelado.

Com efeito, o apelado regularizou sua representação espontaneamente às fls. 417/419.

Além disso, a regularização é possível, ainda que o feito já tenha sido sentenciado.

Neste sentido:

“A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC”. (STJ – Corte Especial: RSTJ 68/383)

Afasta-se ainda a alegação de nulidade da sentença.

Com efeito, a sentença está bem fundamentada, ainda que de maneira concisa, não incorrendo o julgador em afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Além disso, não era necessária a realização de outras provas, além das documentais já existentes nos autos.

Lembre-se que ao juiz, como destinatário das provas, compete indeferir aquelas que julgar inúteis ou desnecessárias para a formação de seu livre convencimento motivado (arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil).

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao apelante.

A matéria ventilada, embora em tom mordaz, tinha como foco a crítica política, de forma geral.

A divulgação, ao público, sobre episódios relevantes ao cotidiano dos brasileiros é dever do Estado, na medida em que a informação é um direito do cidadão. Assim, embora no corpo do texto existam expressões ferinas, houve apenas *animus narrandi*, o qual não acarreta abalo à honra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto consagra o direito de informação.

Neste sentido:

“Direito a imagem. Lesão. Inocorrência. Exercício da liberdade de imprensa. Linguajar jornalístico cáustico apropriado a ênfase na exposição de um ponto de vista. Tratamento de fatos com rigor, utilizando-se do jargão pertinente que não traduzem abuso do poder de imprensa. Recurso não provido (TJSP – 8ª C. de Férias “J” – AC 232.167-1 – Rel. Walter Theodósio – j. 22.09.95).” (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, Rui Stoco, 7ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007)

Além disso, bem lançadas as palavras do juízo singular ao analisar o caso:

“(...) No caso concreto, as matérias reproduzidas às fls. 22/31, ainda que de forma mordaz ou irônica, materializa crítica jornalística envolvendo questionamento em torno do engajamento da autora em projetos avaliados como malsucedidos, além de incursões em torno de posturas pessoais no exercício de atividade jornalística que se prolongou no tempo. A própria petição inicial acaba por apresentar contornos de generalização ao vislumbrar ofensividade decorrente de tratamento por aquilo que afirmou ser “pseudônimo” (fls. 03) de “jornalista centenária”, “ex-diarista”, “Sarita”, entre outros termos, vislumbrando expediente para criação e difusão de fatos difamatórios. Contudo, à luz do contexto de generalização retratado na petição inicial, não se vislumbra ofensa pessoal nem campanha difamatória instaurada com o propósito de criar fatos para denegrir imagem pessoal e reputação profissional da autora. O que se pode vislumbrar é uma sucessão de matérias de questionável qualidade, mas que não extrapolam o direito de crítica jornalística, ainda que formulada de forma irônica, mordaz ou deselegante. (...)”

Trata-se, em verdade, de mera crítica genérica de cunho político, sem finalidade de macular a dignidade, decoro ou o bom nome da apelante.

Com relação ao tema, ensina Yussef Cahali (Dano Moral, RT, 3ª Edição, p. 308), citando Néelson Hungria, que há três modalidades de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes contra a honra.

“(...) é imprescindível 'ianimus spectare', isto é, verificar se o agente procedeu efetivamente 'injuriandi animo', com a intenção positiva de ultrajar, menoscabar, de humilhar o sujeito passivo. (...) Se as expressões ofensivas são proferidas no auge e no calor de uma discussão e há dúvida quanto à intenção criminosa do agente, configurada não fica o delito de injúria”.

Não se analisa aqui se a conclusão é correta ou não, mas se o subscritor tinha ou não o direito de expressá-la e se, ao fazê-lo, cometeu violação a honorabilidade do autor a justificar a condenação.

A dificuldade em estabelecer alguns limites é reconhecida pela doutrina nacional, e *"a chave para solução da questão é a identificação da pertinência da crítica com a obra e fatos criticados. Em diversos termos, o que não se deve admitir é que, a pretexto do exercício do direito de crítica, acerca de fato ou obra, se queira, a rigor, atingir, de modo ofensivo, a pessoa a quem diga respeito esse fato ou obra criticados"* ou *"a despeito de sua qualidade ou veemência, a crítica precisa ser objetiva, vale dizer, fulcrada no exame opinativo sobre a obra ou feito criticado"* (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*, São Paulo : Atlas, 2001, p. 101).

Destaca-se, ainda, que o homem público tem reduzida a proteção dos direitos da personalidade, em virtude da conduta que ostenta, ideias que propaga ou seu ideário partidário, que podem ser enfrentados. (Gustavo Tepedino, *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 474).

Finalmente, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal a respeito do tema confirmam o entendimento acima exposto.

Assim, o posicionamento expresso pelo Min. Ayres Brito, no sentido de que na avaliação do direito a preponderar, em cada caso, a ponderação não deve importar "em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais" (ADPF nº130).

Já o posicionamento do Min. Cezar Peluso é no sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se admitir o "balanceamento" entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, pois ausente, naquela Corte, "juízo decisório da impossibilidade absoluta de proteção de direitos da personalidade - tais como intimidade, honra e imagem - por parte do Poder Judiciário, em caso de contraste teórico com a liberdade de imprensa" (Rcl nº 9.428).

O artigo 252 do Regimento Interno estabelece: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17.6.2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17.6.2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 8.6.2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29.6.2010; Apelação 99404069012- 1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22.6.2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13.4.2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19.5.2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27.5.2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp n. 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n. 592.092- AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n. 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1º.12.2003).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença.

COELHO MENDES

Relator